



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)



SF/21980.89659-85

Acrescente-se o Art. 7º e renumerem-se os demais do PL nº 5595, de 2020:

“Art. 7º O art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do § 9º:

Art. 21

.....

§9º A vedação prevista no *caput* não se aplica aos recursos para pagamento de salários, proventos, vencimentos e benefícios de qualquer natureza, nos casos em que Estados, Distrito Federal ou Municípios tenham contratado instituição financeira para essa finalidade, situação em que os respectivos valores poderão ser transferidos das contas únicas descritas no *caput* deste artigo para conta mantida pelo ente federativo junto à instituição financeira contratada, observado o previsto no § 6º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação de uma recente mudança na legislação do FUNDEB acabou por gerar efeito inesperado e adverso na prerrogativa de entes subnacionais promoverem licitações para gestão de suas folhas de pagamento.

Tal efeito ocorreu por ocasião da edição do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Dentre outros assuntos, a lei estabelece que as unidades transferidoras (União, Estados e Distrito Federal) deverão disponibilizar os recursos dos Fundos à Caixa Econômica Federal e ao Banco



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

do Brasil, conforme o caso, para que essas instituições distribuam esses recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

No mesmo art. 21, foi vedado aos entes subnacionais a transferência de seus recursos recebidos do FUNDEB para outras de suas contas-correntes em diferentes instituições – mesmo que para processamento de pagamentos e cumprimento de obrigações dos próprios entes relacionados ao fundo.

A mudança, embora sutil, trouxe efeitos que comprometem os processos licitatórios realizados pelos entes subnacionais para processamento de folhas de pagamentos de servidores.

Resumidamente, nesses processos licitatórios a instituição financeira compra dos entes subnacionais o direito de processar as suas folhas de pagamento dos servidores em troca de uma possível receita que a instituição pode auferir com o relacionamento com os clientes servidores através das contas-salário e com o *floating* dos recursos mantidos pelos clientes servidores em suas contas.

Essas licitações renderam, nos últimos cinco anos, receitas para as prefeituras de, aproximadamente, R\$ 5 bilhões, além de R\$ 2,9 bilhões para os Governos Estaduais.

No processamento de folhas de pagamentos os recursos são enviados pelo ente público às contas transitórias por ele mantidas nos bancos privados. As referidas contas destinam-se única e exclusivamente ao recebimento dessas quantias e processamento das folhas de pagamento, não havendo, portanto, movimentação nessas contas para finalidades diversas.

Ao se impossibilitar o processamento das folhas nas instituições financeiras ganhadoras dos processos licitatórios, coloca-se em risco o recebimento, pelos Estados e Municípios, dos valores licitados, uma vez que, o impedimento da operacionalização plena do que foi contratado, obrigará a instituição vencedora do certame a reivindicar o equilíbrio econômico-financeiro, já que o objeto da licitação não foi respeitado.



SF/21980.89659-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Adicionalmente à essa judicialização, põe-se em risco as receitas futuras de Estados e Municípios com novas vendas de processamentos de folhas de pagamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2021.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/21980.89659-85